



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 981-A, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

"Modifica dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990"; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação deste e do de nº 4.586/2004, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 4.586/2004

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Adiciona-se parágrafos ao art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 -

§1º O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando provação de liberdade.

§2º A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes.

§3º Serão imediatamente comunicados os aeroportos, portos, a Polícia Rodoviária Federal, sendo-lhes fornecidos todos os detalhes necessários para a identificação da criança ou adolescente desaparecido.”

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O desaparecimento de crianças e adolescentes é atualmente uma realidade que vem atingindo proporções cada vez mais sérias. Diretamente associado a várias outras formas de violações de direitos, como a miséria, a violência doméstica, a exploração sexual, o tráfico para adoção ou para retirada de órgãos, aponta a necessidade de um grande esforço coletivo, onde a exposição de imagens assume um papel fundamental.

Na realidade, não existe uma política unificada para enfrentar o problema.

A criação de leis, que facilitem a localização de crianças/adolescentes desaparecidos, através de uma política unificada de atendimento, que englobe serviços de identificação e localização de crianças, adolescentes e famílias, assim como mecanismos que garantam a visibilidade da situação e o envolvimento da comunidade no processo de identificação, torna-se um elemento fundamental de garantia de direitos à população.

Muitos desaparecimentos acontecem por omissão da sociedade, por isto é preciso criar mecanismos que favoreçam a formação de uma rede de solidariedade, contando com apoio de todos e a responsabilização das autoridades. Apresento esta proposição com a certeza de que a imediata investigação desses

desaparecimentos muito contribuirá para coibir o tráfico de crianças e adolescentes em nosso País.

Espero contar com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em, 13 de maio de 2003.

Deputado Carlos Nader
PFL-RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II
DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO II - DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art.98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade;
- VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.586, DE 2004

(Do Sr. José Divino)

Estabelece a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 18 anos e portadora de deficiência física ou mental.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-981/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina à autoridade policial que proceda imediatamente à busca de pessoa desaparecida menor de dezoito anos e portadora de deficiência física ou mental.

Art. 2º A autoridade policial procederá imediatamente à busca de pessoa desaparecida, quando esta for menor de dezoito anos e portar deficiência física ou mental.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a pessoa definida no caput será considerada desaparecida a partir da comunicação do desaparecimento à autoridade policial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento à apreciação desta Casa visa a estabelecer a obrigatoriedade da busca imediata de menor de dezoito anos, quando este for portador de deficiência física ou mental.

Tal norma é necessária, pois a praxe é a da autoridade policial aguardar um prazo de 48 horas para dar a pessoa como desaparecida. É fácil perceber que essa demora agrava a situação de menores de 18 anos portadores de deficiência física ou mental – facilitando a prática de crimes relativos ao tráfico de órgãos e à exploração sexual.

Assim, conto com o esclarecido apoio de meus Pares, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Deputado JOSÉ DIVINO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 981, de 2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe alteração à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor que a investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após notificação aos órgãos competentes. Devem ser imediatamente comunicados os aeroportos, portos e a Polícia Rodoviária Federal, sendo-lhes fornecidos todos os detalhes necessários para a identificação da criança ou do adolescente desaparecido.

O Projeto de Lei nº 4.586, de 2004, apensado, de autoria do Deputado José Divino, “estabelece a busca imediata de pessoa desaparecida menor de 18 anos e portadora de deficiência física ou mental” e determina que o desaparecimento será considerado a partir da comunicação à autoridade policial.

A matéria foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente deve ser implementada mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, de responsabilidade do Poder Público e da sociedade. Nesse sentido, uma das principais linhas de ação dessa política está no serviço de identificação e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

É de interesse público que as instituições envidem todos os esforços na obtenção do paradeiro desses menores, para que possam voltar ao convívio familiar e à proteção de seus pais ou responsáveis.

Dessa forma, é meritória a proposição que prevê a imediata investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes, após a notificação aos órgãos competentes.

Em relação ao Projeto apensado, entendemos que os menores portadores de deficiência física ou mental estão abrangidos pela proposição principal, e a determinação de investigação imediata, para os efeitos práticos, pressupõe o desaparecimento prévio.

Porém, há que se fazer uma ressalva importante, de ordem sistemática, a respeito do dispositivo a ser alterado. O artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata de medidas específicas de proteção, que devem levar em conta as necessidades pedagógicas da criança ou do adolescente, quando estes cometem ato infracional, conforme se depreende da leitura do artigo 105 do mesmo diploma legal. Ora, desaparecimento não se confunde com ato infracional. Assim, revela-se mais adequado inserir os §§ 2º e 3º – propostos ao art. 101 – como §§ 1º e 2º do artigo 87, cujo inciso IV trata especificamente de crianças e adolescentes desaparecidos, como linha de ação da política de atendimento.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 981, de 2003, e nº 4.586, de 2004, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 981, DE 2003
(Apenso: Projeto de Lei nº 4.586, de 2004)

Acrescenta parágrafos ao art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*, para dispor sobre investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 87.

.....

§ 1º A investigação do desaparecimento de crianças e adolescentes será realizada imediatamente após a notificação aos órgãos competentes.

§ 2º Serão imediatamente comunicados os aeroportos, os portos e a Polícia Rodoviária Federal, mediante fornecimento de informações necessárias à identificação da criança ou adolescente desaparecido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 981/2003, e o PL

4586/2004, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Benedito Dias - Presidente, Arnaldo Faria de Sá, Guilherme Menezes e Almerinda de Carvalho - Vice-Presidentes, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Benjamin Maranhão, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Geraldo Thadeu, Henrique Fontana, Jandira Feghali, José Linhares, Laura Carneiro, Manato, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Remi Trinta, Roberto Gouveia, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Elimar Máximo Damasceno, Pedro Canedo e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2005.

Deputado DR. BENEDITO DIAS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
